



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002951-31.2023.8.26.0070/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante MARIA FATIMA PIRONTI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1002951-31.2023.8.26.0070/50000

Embargante: Maria Fatima Pironti

Embargado: Banco Bmg S/A

Voto nº 1471

Embargos de Declaração. Omissão. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Não detalhamento dos aspectos acolhidos ou rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por Maria Fátima Pironti contra o acórdão de fls. 241/244, alegando omissão, vez que não teriam sido declarados quais pedidos foram acolhidos ou rejeitados. Requer seja sanado este ponto, além de deixar devidamente prequestionada a matéria para eventual recurso.

O embargado deixou de apresentar resposta ao recurso.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. Esclarece-se que o acórdão deixa bem explícita qual a decisão adotada, conforme segue:

(...) Nesta linha, a solução mais adequada é anular o contrato para reestabelecer as partes ao estado em que se encontravam antes de sua assinatura. Para tanto, o requerido deverá restituir as parcelas pagas pela parte, corrigidas pela tabela do tribunal a partir de cada desconto e com incidência de juros de mora desde a citação. De seu turno, à autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incumbirá a devolução dos valores comprovadamente recebidos, com atualização monetária desde a data dos depósitos, sem aplicação de juros de mora. Autoriza-se eventual compensação, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Quanto aos danos morais, não há nos autos evidência de dano extrapatrimonial causado à autora que extrapole os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação e aborrecimento, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais. Assim, o pedido resta indeferido.(...)

Assim, ao contrário do alegado, não subsiste qualquer incerteza sobre o teor do julgado, que está bem expresso no conteúdo do acórdão.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

RUI PORTO DIAS

Relator